



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS

CNPJ 82.892.332/0001-92

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88475-000 - ANITÁPOLIS - SC

Fone: (0xx) 48 3256-0131 - Fax 3256-0188 E-mail:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

## REPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

### PREGÃO ELETRÔNICO 033/2024

Tratando de resposta ao pedido recebido via plataforma BNC, Pregão Eletrônico 033/2024.

A EMPRESA IMPUGNANTE CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA, situado no endereço Avenida Prefeito Osmar Cunha, 260, 8º andar Edifício Royal Business Center, Centro, Florianópolis/SC.

Objeto: O presente pregão tem como objeto à Contratação de empresa para elaboração, aplicação e correção de todas as etapas de Concurso Público, a fim de suprir as necessidades do Município de Anitápolis/SC. Serviços de organização, planejamento e realização de concurso público, com a elaboração, impressão, aplicação e correção de provas, para o provimento de cargos efetivos e a formação de cadastro de reserva de nível fundamental, nível médio/técnico e de nível superior, do quadro de pessoal do Município de Anitápolis, conforme especificações, no Termo de Referência, Anexo I do presente Edital.

Antes de tudo, impõe esclarecer que a presente insurreição é tempestiva, pois que, ofertada com a antecedência de até 03 (três) dias úteis da data prevista para a abertura das propostas, conforme preconiza o Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

#### DOS FATOS E ELUDIÇÃO DOS TOPICOS DA IMPUGNAÇÃO

A Prefeitura, publicou edital de licitação, sob a modalidade Pregão Eletrônico 033/2024, visando contratação de empresa para elaboração, aplicação e correção de todas as etapas de Concurso Público, a fim de suprir as necessidades do Município de Anitápolis/SC. Serviços de organização, planejamento e realização de concurso público, com a elaboração, impressão, aplicação e correção de provas, para o provimento de cargos efetivos e a formação de cadastro de reserva de nível fundamental, nível médio/técnico e de nível superior, do quadro de pessoal do Município de Anitápolis, conforme especificações, no Termo de Referência, Anexo I do presente Edital.

O Conselho Regional de Administração no exercício de sua função

#### DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

a) exige que conste o quesito de qualificação técnica da empresa e seu responsável técnico junto ao CRA/SC.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS

CNPJ 82.892.332/0001-92

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88475-000 - ANITÁPOLIS - SC

Fone: (0xx) 48 3256-0131 - Fax 3256-0188 E-mail:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

Alega que toda empresa prestadora de serviços técnicos na área da Administração é obrigada a promover e manter registro no CRA de sua jurisdição, inclusive para participação em processos licitatórios.

O Conselho Regional de Administração, justifica que as empresas de prestação de serviços técnicos de organização e aplicação de concursos públicos, e outros processos seletivos, desenvolvem uma ampla gama de atividade na área administração, envolvendo, em especial, a administração de Pessoal/ Recursos Humanos.

## DOS FUNDAMENTOS

O processo licitatório tem por característica o dever de a Administração garantir que sejam atendidos os objetivos estabelecidos no Art.11 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Deve ainda atender aos princípios elencados nº art. 5º caput, da Lei nº 14.133/2021, a seguir transcrito:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Primeiramente é preciso esclarecer que, para que, a Administração Pública possa exercer suas atividades previstas na constituição, lhe foi conferidos poderes administrativos, que são instrumentos para a defesa do interesse público. Eles são classificados em: Poder Vinculado, Poder Discricionário, Poder Hierárquico, Poder Disciplinar, Poder Regulamentar e de Poder de Polícia. O Poder Discricionário é aquele no qual é permitido a Administração Pública praticar atos com a liberdade de escolha, pautada na conveniência e



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS

CNPJ 82.892.332/0001-92

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88475-000 - ANITÁPOLIS - SC

Fone: (0xx) 48 3256-0131 - Fax 3256-0188 E-mail:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

oportunidade. Ao utilizar-se do Poder Discricionário o administrador deve fazer a escolha entre as alternativas permitidas no ordenamento, sob pena de agir com arbitrariedade. Meirelles diz que “discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei”. (2005. p. 118 e 119.). Alexandrino e Paulo (2006, p. 144) mencionam que:” [...] conveniência e oportunidade formam o poder discricionário e esses elementos permitem que o administrador público eleja, entre as várias condutas previstas em lei, a que se traduzir mais propícia para o interesse público. O Poder Discricionário não possui liberdade absoluta, mas sim relativa, pois está circunscrito por diversos limites, como as exigências do bem comum e os princípios norteadores do regime jurídico administrativo, em especial os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.” Poder discricionário é a prerrogativa legal conferida à Administração Pública para a prática de determinados atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. Sendo assim, tem-se por discricionariedade a liberdade de ação da Administração Pública dentro dos limites estabelecidos na lei. Acerca da matéria vários tribunais já se posicionaram:

“ao elaborar o edital, a Administração Pública, dentro da margem de discricionariedade que lhe é deferida, pode estabelecer as condições que entenda necessárias para assegurar a execução do objeto pretendido.” (TCSP, Processo TC-1366/001/97, rel. Cons. Robson Marinho, DOESP de 16.3.99).

“A análise da conveniência e oportunidade de realização de procedimento licitatório é prerrogativa da Administração Pública, cabendo exclusivamente a ela a definição acerca do momento de sua realização.” (REsp 529.102-PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma do STJ, DJU de 10.04.06, p. 128).

Igualmente, é necessário ressaltar que o quesito contestado nesta IMPUGNAÇÃO não será abordado ou avaliado pela pregoeira. A impugnação em comento rebela-se, especificamente, que seja incluído a exigência de que, a pessoa jurídica deve possuir registro no CRA/SC e seu Responsável Técnico.

Em resposta seu questionamento: O edital será retificado realizando a inclusão das cláusulas das exigências técnicas onde será exigido que a Licitante tenha registro no CRA/SC e seu Responsável Técnico.

Os atestados de capacidade técnicas não pode ser cobrado que tenha registro no Conselho Regional de Administração, pois descumpri a Lei Federal de nº 14.133/2021, em seu art.67

Tendo em vista que esta medida é a mais adequada em razão dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade isonomia e ampliação do caráter competitivo do certame público, e pelos argumentos acima trazidos.

É importante frisar que os princípios que norteiam a licitação pública afastam qualquer tratamento desigual e ilegal, rogando-se pela isonomia do processo



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS

CNPJ 82.892.332/0001-92

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88475-000 - ANITÁPOLIS - SC

Fone: (0xx) 48 3256-0131 - Fax 3256-0188 E-mail:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

licitatório. Entretanto, amparam a Administração Pública na escolha dos critérios que melhor atendam ao objetivo de uma licitação, qual seja a escolha da melhor proposta que atenda as exigências técnicas e financeiras para realização do serviço ou aquisição de um bem, sempre tendo em tela os princípios que norteiam a administração pública, visando ao interesse público.

#### DA DECISÃO

Ante o exposto, amparada nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório, na letra expressa da Lei nº 14.133/2021, e observada e atendida a impugnação parcialmente para atender o princípio da isonomia ou instituição de condição que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo do certame, mantendo-se as regras prescritas em Edital.

Anitápolis, 02 de setembro de 2024.

Lucineia Hanck Batista  
Pregoeira/Agente de Contratação

Higor David  
Assessor Jurídico

Solange Back  
Prefeita Municipal